



MPV 1052
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.052, de 2021)

Dê-se aos arts. 9º, 9º-A e 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021; ao art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nos termos do art. 4º da mesma Medida Provisória; e ao art. 6º da mesma Medida Provisória, suprimindo-se seu anexo II, a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§ 5º O *del credere* das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano, limitado ao encargo médio das operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira da instituição financeira que opera os recursos.” (NR)

‘Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive aos próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....
§4º.....
.....

II - o *del credere* das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

.....” (NR)



SF/21762.65570-02

“**Art. 17-A.** Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I – 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§ 1º

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

§ 2º A taxa de administração de que trata o *caput* deste artigo fica limitada, em cada mês, a 20% (vinte por cento) do valor acumulado, até o mês de referência, das transferências de que trata a alínea c do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores, descontados os valores pagos nos meses anteriores referentes à taxa de administração de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO.” (NR)

“**Art. 1º-C** O *del credere* das instituições financeiras será de:

I- até 6% (seis por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente, quando o risco for integralmente assumido pela instituição financeira;

II- até 3% (três por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente, quando o risco assumido pela instituição financeira for compartilhado com o Fundo Constitucional. (NR)

“**Art. 6º** Enquanto não forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras de caráter regional são as responsáveis, conforme o art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, pela aplicação dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento. Trata-se do Banco da Amazônia S.A. (BASA), no caso da região Norte, e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), no caso da região Nordeste. Conforme se vê, essas instituições atuam nas regiões mais carentes do país.

A alteração abrupta de sua remuneração pela administração dos fundos constitucionais de financiamento, tal como proposta na Medida Provisória (MPV) nº 1.052, de 2021, implica inviabilizá-las e pode deixar as regiões Norte e Nordeste sem bancos regionais de desenvolvimento.

O *del credere* corresponde ao *spread* bancário bruto que o BASA, o BNB e mesmo o Banco do Brasil (BB), no caso da região Centro-Oeste, recebem para assumir o risco e cobrir as despesas operacionais, de inadimplência e de capital regulamentar das operações com recursos dos fundos constitucionais de financiamento. A título de comparação, o Congresso Nacional aprovou a remuneração de 6,0% ao ano para o Novo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), que envolve operações muito mais simples de capital de giro e com fundo de aval garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO) em até 85%.

Reduzir abruptamente o *del credere* dos bancos que operam recursos dos fundos constitucionais de financiamento poderá simplesmente inviabilizar sua operação, como ocorreu no caso do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano. Desde então, não houve mais instituições financeiras interessadas em aplicar seus recursos. De fato, nos últimos cinco anos não houve aplicação de recursos do FDA.

Por outro lado, optamos por extinguir algumas remunerações adicionais previstas na Lei nº 7.827, de 1989, e na MP nº 1.052, de 2021. Trata-se do percentual sobre os saldos de recursos (§ 2º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989) e do adicional associado à inadimplência ou à performance (§§ 3º e 5º).

Além disso, mantivemos a remuneração das disponibilidades dos fundos constitucionais com base na taxa extramercado e antecipamos a redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5%, prevista na Lei nº 7.827, de 1989 (recentemente alterada pela Lei nº 13.682, de 2018), de 2023 para janeiro de 2022. Essas medidas desoneram os fundos constitucionais



SF/21762.65570-02

sem, no entanto, desequilibrar as instituições financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país.

A título de comparação, as taxas de administração de fundos de investimento no setor privado situam-se entre 1,5% e 2,0% para fundos mais agressivos, que exigem mais ação dos gestores. Esse é exatamente o caso dos fundos voltados para a promoção do desenvolvimento regional. Além disso, os planos de aplicação dos fundos constitucionais aprovados anualmente pelos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento já definem metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir com base no direcionamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), no Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e nos Planos Regionais de Desenvolvimento.

É por essas razões que solicitamos o apoio de nossos pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA